



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 169/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Cristina Cruz, Presidente provisória nos termos do § 6º do art. 112 do Regimento Interno e com relatoria avocada, José Agostino Salata e Alceu Antonio Mazziere, membro provisório nos moldes do que disciplina o § 5º do art. 112 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 112 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 11 de dezembro de 2023.


Cristina Cruz

Presidente - Relatora


José Agostino Salata

Membro


Alceu Antonio Mazziere

Membro

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
13/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 2009/2023

DATA: 18/12/2023 - HORA: 09:17

Parecer 169/2023 ao Projeto de Lei 112/2023

Autoria: Comissão de Constituição e Justiça - 2023/2024

Assunto: Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei 112/2023

Chave: 43FA5

3ª Sessão Legislativa

18ª Legislatura

Parecer N.169 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 112 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 07 de dezembro de 2023, às 10h07.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 112/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais, no valor total de R\$ 540.955,33 (quinhentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), destinados à implantação de fossas sépticas biodigestoras para tratamento de esgoto na área rural, conforme Contrato de Financiamento com Recursos não Reembolsáveis do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 113 e seus parágrafos do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorrejos.sp.leg.br


Cristina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 112 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 11 de dezembro de 2023.


Cristina Cruz
Relatora